



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000334507**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018127-58.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARIA CRISTINA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**19ª Câmara de Direito Privado**  
**Apelação nº 1018127-58.2025.8.26.0562**  
**Comarca: Santos**  
**Apelante: Maria Cristina Silva Pereira**  
**Apelada: Banco do Brasil S.A.**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. “GOLPE DO MOTOBOY”. DANO MORAL. Inocorrência. Situação desagradável que, no entanto, não é apta a gerar dano indenizável. Sentença mantida. Apelação não provida.

**Voto nº: 33.069**

**Vistos.**

Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos materiais e moral fundada em fraude sofrida com o uso de cartão bancário, após golpe do motoboy.

Em resposta, o réu arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, sustentou fortuito externo, a afastar sua responsabilidade. Afirmou que a autora entregou voluntariamente seus cartões, senhas e dispositivos a terceiros, permitindo a realização da transferência contestada. Ressaltou terem sido as transações realizadas mediante autenticação regular, com uso de senhas pessoais e intransferíveis, cuja guarda é de responsabilidade exclusiva do cliente, conforme contrato. O banco afirma promoveu o reembolso do valor disponível na conta destinatária e conclui que não houve falha na prestação do serviço. Pediu a improcedência da ação. Subsidiariamente, pugnou seja a indenização fixada de acordo com o princípio da

razoabilidade.

O juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente a ação, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Rodrigo Garcia Martinez, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais), com acréscimo de correção monetária pelo índice da tabela prática do E. TJSP e com acréscimo de juros de mora pela taxa selic, nos termos do Tema 1368 do STJ, ambos a partir do evento danoso (20/01/2025). Sucumbente em parte, condeno o banco requerido ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da de parte da sentença. Insiste que a prestação do serviço bancário foi defeituosa, pois o banco deixou de fornecer a necessária segurança, a fim de evitar que seus clientes sejam fraudados. Defende dever de condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por dano moral, ante transação totalmente fora do seu perfil e desgaste para a solução do impasse. Atribuiu o dever de reparação a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Sugere o montante de R\$ 10.000,00

Apelo tempestivo, preparo desnecessário por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões ao recurso a folhas 1037/1046.

### **É o relatório.**

A apelação não merece provimento.

O pedido de condenação em dano moral não encontra respaldo.

A situação vivida pela autora embora possa se traduzir em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não

caracteriza dano moral, isto porque a própria conduta da parte autora foi decisiva para a realização das transações fraudulentas.

Vale dizer que o golpe não teria se materializado se a autora tivesse adotado uma maior cautela.

Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Nesse sentido vem decidindo esta C. Câmara:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que a autora entregou o seu cartão de crédito e divulgou sua senha sigilosa ao meliante. Denominado "golpe do motoboy". Compras indevidas realizadas pelo golpista com o cartão da autora. Constatação de que as operações bancárias contestadas discrepam do perfil da usuária. Falha na segurança do serviço bancário disponibilizado a consumidora, neste ponto. Inexigibilidade do débito declarada. Danos morais, no entanto, não configurados. Consideração de que a autora agiu com injustificável ingenuidade, não havendo se cogitar que o episódio, conquanto tenha gerado contratempos, possa ter consubstanciado afronta ao patrimônio moral da correntista, de molde a configurar danos morais indenizáveis, mesmo porque sequer ocorreu restrição cadastral. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recursos desprovidos, por maioria. Dispositivo: negaram provimento a ambos os recursos, por maioria.” (TJ/SP, Apelação nº 1142204-75.2022.8.26.0100, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 28/02/24).*

*“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Transações fraudulentas – Contato telefônico de suposto funcionário da instituição financeira – Confirmação de dados pessoais e entrega do plástico a "funcionário" - Pedidos parcialmente acolhidos para determinar o*

*reembolso de metade das despesas impugnadas – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Relação de Consumo – Alegação de excludente de responsabilidade oriunda da ação de terceiros – Impossibilidade – Súmula nº 479, do E. STJ – Transações que não se coadunam com o perfil do autor – Perfil de despesas do consumidor, por meio da utilização do cartão, não compatível com os montantes despendidos pelos falsários - Risco da atividade – Relação de consumo – Princípio do diálogo das fontes – Art. 927, parágrafo único, do Código Civil c.c 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor – Transações inexigíveis – Restituição integral - Dano moral - Inocorrência – Ausência de dano à imagem, acesso ao crédito ou prejuízo à subsistência – Ademais, autor que, igualmente, não se conduziu com a cautela recomendada – Recurso parcialmente provido.” (TJ/SP, Apelação nº 1001562-55.2021.8.26.0660, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 22/09/23).*

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*

*“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do*

*art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

**Jairo Brazil**

**Relator**